

PROCESSO N.º : 2024004333 Of msg 37/2023  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, altera a Lei estadual nº 22.460, de 12 de dezembro de 2023, e revoga dispositivo da Lei estadual nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que *institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, altera a Lei nº 22.460, de 12 de dezembro de 2023, e revoga dispositivo da Lei nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020.*

Segundo consta da justificativa, a medida está amparada pelo Convênio ICMS nº 277, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado de Goiás a remitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS. Menciona-se, pois, que o projeto está em estrita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que estabelece que benefícios fiscais relativos ao ICMS somente podem ser concedidos nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em atendimento à exigência contida na alínea "g" do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição Federal.

Na justificativa também se ressalta o contexto em que a proposta em apreço está inserida. Os efeitos gerados pela pandemia da COVID-19, iniciada no ano de 2020, reverberaram para além do âmbito da saúde e da vigilância sanitária, provocando, também, fortes impactos na seara econômica e empresarial, principalmente devido à queda brusca de demanda e à interrupção das atividades por períodos prolongados. Dados divulgados pelo Ministério da Economia do Governo Federal apontam que a pandemia impactou negativamente muitos negócios. Em 2021 e 2022, foram fechados 1,41 milhão e 1,70 milhão de negócios formais, respectivamente. A título comparativo, em 2019, último ano antes da pandemia, a quantidade de negócios fechados foi de 1,18 milhão. Observou-se, portanto, que a pandemia ocasionou um aumento crescente no fechamento de



empresas. Justificou-se então que, diante desse cenário, foi constatado que os referidos efeitos econômicos negativos persistem, prolongando ainda mais as dificuldades financeiras das empresas. Muitas, com o objetivo de se manter em funcionamento, acabaram por aumentar seu grau de endividamento.

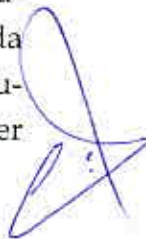
Argumentou-se que as medidas facilitadoras, neste momento, são de suma importância e têm como objetivo contribuir com o aumento do índice de recuperação de créditos tributários de Goiás, ao mesmo tempo em que promovem a redução da inadimplência, no que concerne ao principal tributo estadual, pois, programas como este contribuem para o incremento da arrecadação estadual. Ressaltou-se que os demais Estados da Federação, considerando o cenário geral, têm optado por seguir este mesmo caminho, uma vez que, no decorrer do ano de 2023, diversos convênios, instituindo medidas facilitadoras de quitação de débitos, foram aprovados no âmbito do CONFAZ.

Desse modo, estão sendo propostas medidas, como a redução de multa e juros de mora, bem como a opção pelo pagamento do débito à vista ou parcelado, com a aplicação de descontos proporcionais ao número de parcelas. Além disso, condiciona-se a fruição dessas medidas à sua adesão, pelo contribuinte, até 120 (cento e vinte) dias da produção de efeitos da legislação proposta, considerado para isso o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, caso ele seja parcelado, o pagamento de sua primeira parcela.

Está sendo proposta ainda a remissão do crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2018. Essa remissão abrangerá as dívidas não superiores a RS 35.537,57 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), cujo montante será apurado por processo, antes da aplicação das reduções previstas legalmente. Nesse sentido, o valor apontado é baseado na alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 16.077, de 11 de julho de 2007, que dispensa a propositura da ação judicial para a sua cobrança em razão do montante.

Mencionou-se, também, que as medidas propostas foram analisadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, para atender às exigências da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. Conseqüentemente, houve a sua aprovação, com a expedição do Convênio ICMS nº 217, de 21 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 do mesmo mês e ano.

A regularidade jurídica da proposição foi atestada pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, com adesão às justificativas presentes no parecer da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA. Ressaltou-se que a matéria tratada é de competência dos estados-membros e pode ser



apresentada pelo Governador do Estado, por estar relacionada à instituição de normas específicas sobre direito tributário.

A ECONOMIA emitiu informações sobre o impacto orçamentário-financeiro da proposição. Nesse sentido, estima-se que, da anistia tributária, resultará o impacto total de R\$ 508.525.513,87 (quinhentos e oito milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e treze reais e oitenta e sete centavos), considerados os anos de 2024 a 2026. Desse valor, até R\$ 487.124.043,57 (quatrocentos e oitenta e sete milhões, cento e vinte e quatro mil, quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos) poderão ser absorvidos por previsão na Lei Orçamentária Anual, com adequação às exigências do inciso I do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 maio de 2000. Já o restante, de até R\$ 127.413.653,96 (cento e vinte e sete milhões, quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), será objeto de compensação financeira antes da produção dos efeitos da lei pretendida, conforme o § 2º do art. 14 da LRF.

Quanto à remissão de crédito tributário, estima-se que seu impacto total será de R\$ 29.478.452,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais). Por ser composto de valores inferiores ao seu custo de cobrança, está dispensado o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 da LRF, conforme o inciso II de seu § 3º. Assim, a estimativa apresentada se dá apenas para cumprir o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

Também foi esclarecido que as vedações previstas no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, não se aplicam às medidas facilitadoras ora propostas. Isso se deve ao fato de que elas foram aprovadas previamente pelo CONFAZ, portanto, não haverá interferência no Regime de Recuperação Fiscal ao qual o Estado está submetido.

Além disso, foi explicado que, como medida adotada para evitar incongruências temporais, está se alterando o art. 4º da Lei Estadual nº 22.460, de 12 de dezembro de 2023, que altera a Lei Estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Estado de Goiás - CTE). Trata-se de dispositivo relacionado à vigência da referida Lei, cuja alteração é necessária para diferenciar a produção de efeitos da norma, de modo que os arts. 1º e 2º da Lei nº 22.460, de 2023, sejam aplicáveis a partir de 1º de abril de 2024, e o art. 3º mantenha-se aplicável desde 12 de dezembro de 2023.

Por fim, para ser mantida a coerência da legislação tributária estadual, está se propondo a revogação do art. 19 da Lei nº 20.939, de 2020, que veda a instituição de novas medidas facilitadoras da quitação de débitos com a Fazenda Pública Estadual, relacionados ao ICMS, até 28 de dezembro de 2030.



Os autos vieram a esta **Comissão Mista** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

**Essa, a síntese da proposição em análise.**

Sobre o tema tratado nesta proposição, a **Constituição da República, no § 6º do art. 150**, determina que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule, exclusivamente, as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. A Constituição da República (art. 155, X, "g") dispõe, ainda, caber à **lei complementar** regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000), em seu art. 14, traz regras para a hipótese de renúncia de receita, senão vejamos, *verbis*:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição". (destaquei)*

No caso sob exame, sobreditas exigências foram atendidas. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ofício Mensagem da Governadoria informou o impacto orçamentário-financeiro, também já consignado no presente parecer.

Também consta da exposição de motivos que, em razão de os valores estimados de renúncia superarem o saldo orçamentário disponível, foi indicada a medida de compensação para o montante renunciado, não coberto por este saldo, nos termos permitidos pelo inciso II do art. 14 da LRF.



Verifica-se, portanto, que a proposta se mostra compatível com o sistema constitucional vigente. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, ofereço as seguintes emendas:

**1ª EMENDA MODIFICATIVA:** a ementa do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; altera a Lei nº 22.460, de 12 de dezembro de 2023, que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE; e dá outras providências”.

**2ª EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 16 do presente projeto de lei passa ter a seguinte redação:

“Art. 16. A Lei nº 22.460, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:  
.....”.

**3ª EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 17 do presente projeto de lei passa ter a seguinte redação:

“Art. 17. Fica revogado o art. 19 da Lei nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020”.

Assim sendo, **adotadas as emendas supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em \_\_\_\_\_ de março de 2024.

  
Deputado CAIRO SALIM  
Relator

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330032003600350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CAIRO SALIM MARCELINO LOPES** em **13/03/2024 07:57**

Checksum: **867926F99EE330A40420F2FCA94EAEACEF4608BD6EAF8E3CF641112BDF96312**

